



LEI COMPLEMENTAR Nº 746, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 202, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Parcelamento de Créditos Municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 202, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O parcelamento de débitos de empresas com atos constitutivos baixados, o pedido será requerido em nome do titular ou de um dos sócios administradores, bem como mediante procuração firmada por um deles.”

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 202, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A consolidação dos créditos objeto de parcelamento compreende o resultado da soma do valor principal com os acréscimos legais apurados na data de sua concessão.”

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 202, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a redação a seguir:

“Art. 7º

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, assim como da taxa de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

Art. 4º Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º e acrescido o § 4º, todos do art. 8º da Lei Complementar nº 202, de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



§ 1º Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá ampliar o número de parcelas previsto no caput deste artigo, atendendo a capacidade de pagamento do contribuinte:

I – em até 36 (trinta e seis) vezes, em se tratando de crédito constituído sujeito às normas de atualização monetária indexado pela Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas (UFPM);

II – em até 60 (sessenta) vezes, em se tratando de crédito constituído sob o regulamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, acrescidos de juros, obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).”

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à confirmação do pagamento da primeira parcela vincenda dentro do mês de sua concessão. O vencimento das demais parcelas subsequentes ocorrerá no último dia útil de cada mês.

§ 3º

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, o valor mínimo da primeira parcela referente às modalidades de parcelamentos previstas no § 1º deste artigo, corresponderá a no mínimo 1/12 (um doze avos) do valor consolidado.”

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar nº 202, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Com a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou a existência de saldo devedor após decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela do parcelamento, será o sujeito passivo considerado desistente, implicando na rescisão do seu parcelamento.”

Art. 6º O art. 10 da Lei Complementar nº 202, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. A formalização de reparcelamento de débitos na forma prevista no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10 % (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.”



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

Art. 7º A Lei Complementar nº 202, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O parcelamento de créditos que esteja em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, lançados nos termos do art. 90-A da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ou aqueles transferidos pela União para inscrição em dívida ativa neste Município, quando acrescidos de juros pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), poderão migrar para a modalidade de parcelamento prevista no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei complementar, sem prejuízo dos benefícios anteriormente concedidos.

Parágrafo único. O pedido de migração de parcelamento previsto no *caput* deste artigo não configura reparcelamento.”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 27 de fevereiro de 2026, 138º ano da República e 158º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Leic746 pdf

Código do documento eef668d8-197a-4a24-bafd-d8cefa9fcd11



Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

Eventos do documento

27 Feb 2026, 13:46:45

Documento eef668d8-197a-4a24-bafd-d8cefa9fcd11 **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-02-27T13:46:45-03:00

27 Feb 2026, 13:47:45

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-02-27T13:47:45-03:00

27 Feb 2026, 15:34:29

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 30818) - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE_ATOM: 2026-02-27T15:34:29-03:00

Hash do documento original

(SHA256):83c71a00064958c037c24861b1b1acb84759f082228014b0e640e99d298c1ad2

(SHA512):954bcf1450dfdaabb6df00fef1fa93fd92f05afad75750b634eb485ee47b5726c97bea7e961fd58cbe08fad62739b96b6eaa734a433d383b1bd1e7e18d659863

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.